



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 53.919
(Processo nº. 2013/51343-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 006/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DAS ILHAS DE ABAETETUBA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. MANOEL DE JESUS SOARES SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Recomendações. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2013/51343-4.

ASSUNTO : Tomada de Contas – Convênio ASIPAG nº 006/2010.

VALOR : R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

OBJETO: Suprimentos Alimentares.

PROCEDÊNCIA: Associação de Moradores das Ilhas de Abaetetuba.

RESPONSÁVEL: Manoel de Jesus Soares Silva, Presidente.

O Órgão Técnico (fls. 34/36) e o Ministério Público (fls. 42/47), em pareceres, opinaram pela IRREGULARIDADE das contas, com devolução de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) devidamente corrigidos, face o não encaminhamento da documentação comprobatória do objeto do convênio, bem como, aplicação de multas pela irregularidade e pela instauração de tomada de contas. O Ministério Público sugeriu ainda, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público de Justiça para análise e eventual ação de improbidade administrativa.

É o Relatório.

VOTO :

Julgo IRREGULARES (art. 158, Inciso III do Regimento Interno do TCE/PA) as contas de responsabilidade do Sr. Manoel de Jesus Soares Silva, devendo recolher aos cofres públicos a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente corrigido a partir de 24/03/2010.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Aplico multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo débito apontado (art. 242 do RITCE/PA) e R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração de tomada de contas (art. 243, III, "b" do RITCE/PA). Determino que sejam cumpridas as recomendações do Ministério Público contidos em seu Parecer às fls. 47.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b, c, d, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL DE JESUS SOARES SILVA, Presidente, CPF nº 300.908.142-15, à devolução de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizada a partir de 24/03/2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas e de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE;

III – Determinar que sejam cumpridas as recomendações constantes no Parecer do Ministério Público de Contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 30 de setembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exmos. Srs. Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Subprocurador do Ministério Público de Contas: Dr. Stephenson Oliveira Victor.
TFR/5719616